



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 5/2017

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL.

CAPITULO I DA NATUREZA E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Fica instituído, com vínculo à Secretaria Municipal de Administração, o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de Itajaí, órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo e fiscalizador das políticas públicas de transparência e Controle Social no Município.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Transparência e Controle Social:

I – sugerir ao poder público a implementação de políticas públicas de transparência e de fomento ao controle social, bem como de combate à corrupção no Município de Itajaí;

II – monitorar a execução de metas relativas à transparência e ao controle social, propondo indicadores de avaliação;

III – convocar e organizar a primeira Conferência Municipal de Transparência e Controle Social em até 2 (dois) anos, que deverá ser sucedida por novas edições preferencialmente a cada 2 (dois) anos, buscando a integração entre as etapas municipais, estaduais e nacional, quando houver;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



IV – monitorar o cumprimento das deliberações da Conferência Nacional de Transparência e Controle Social (CONSOCIAL);

V – zelar pelo acesso dos cidadãos a dados e informações de interesse coletivo ou geral, informando as autoridades responsáveis sobre eventuais descumprimentos desse direito fundamental;

VI – propor ferramentas e mecanismos que aprimorem os processos de controle social das políticas públicas;

VII – informar o Poder Público sobre eventuais descumprimentos de regras de transparência e de funcionamento dos espaços e mecanismos de controle social no Município, tais como conselhos, conferências, audiências e consultas públicas, que cheguem ao conhecimento do conselho;

VIII – atuar como instância de articulação e mobilização da sociedade civil para o controle social das políticas públicas, em especial no que se refere às políticas de transparência, acesso à informação e combate a corrupção no Município;

IX – articular-se com os demais conselhos de políticas públicas e outros espaços de participação e controle social no Município;

X – promover e participar de seminários, congressos e eventos relativos à transparência, ao controle social e à participação nas políticas públicas;

XI – monitorar o cumprimento da legislação pertinente à transparência e ao controle social no âmbito municipal;

XII – elaborar relatório anual sobre políticas de transparência e controle social no Município de Itajaí, a ser apresentado em audiência pública;

XIII – indicar ao Poder Público formatos e tecnologias adequadas à disponibilização de dados e informações, de acordo com padrões abertos;

XIV – publicar, periodicamente, estudos e estatísticas quanto à observância das políticas de transparência no âmbito municipal, de maneira a subsidiar o controle social;

XV – elaborar e aprovar seu Regimento Interno, submetendo-o à homologação do Chefe do Poder Executivo.

CAPITULO II

DA COMPOSIÇÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 3º O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil, sob a presidência do Secretário Municipal de Administração, será composto por 14 (quatorze) membros, indicados pelos órgãos, entidades ou segmento que representam, assim distribuídos:

I – 7 (sete) conselheiros governamentais titulares, com os respectivos suplentes, sendo:

- a) 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito;
- b) 1 (um) representante da Procuradoria - Geral do Município;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
- d) 1 (um) representante da Secretaria de Comunicação Social;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- f) 1 (um) representante da Controladoria Geral;
- g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

II – 7 (sete) conselheiros não-governamentais titulares, com os respectivos suplentes, sendo:

- a) 2 (dois) representantes de diferentes Conselhos Municipais de Políticas Públicas do Município;
- b) 2 (dois) representante da comunidade acadêmica, entre pesquisadores ou docentes de instituições de ensino superior ou de grupos/centros de pesquisa;
- c) 1 (um) representante de movimentos sociais ou coletivos, institucionalizados ou não, com atuação nas áreas de transparência ou de controle social/fiscalização de políticas públicas do município;
- d) 1 (um) representante de órgãos de classe ou de entidades de registro profissional com sede no Município;
- e) 1 (um) representante do Observatório Social de Itajaí.

Art. 4º Os membros do Conselho serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 1º Os representantes dos órgãos governamentais e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos referidos nas alíneas “a” a “f” do inciso I do art. 3º.

§ 2º Os conselheiros não-governamentais e seus suplentes serão eleitos em processo eleitoral a ser regulamentado no



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



regimento interno do Conselho, observado o disposto no 12 desta Lei para a primeira composição.

§ 3º O exercício da função de conselheiro é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 5º Nas ausências e impedimentos do conselheiro titular assumirá o seu suplente.

Parágrafo único. O suplente somente terá direito a voto na ausência do titular.

Art. 6º O conselheiro perderá o mandato:

I – por renúncia, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção;

II – ao desvincular-se do órgão de origem de sua representação;

III – por requerimento do órgão ou entidade representada, que deverá ser acompanhado da indicação de novo titular ou suplente;

IV – na hipótese de faltar, injustificadamente, a 2 (duas) reuniões de forma consecutiva ou a 3º (três) reuniões de forma alternada no período de um ano;

V – pela prática de ato incompatível com a função de conselheiro, por decisão proferida pela maioria dos membros do Conselho em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa;

VI – pelo trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º Os projetos e as atividades necessários para o funcionamento do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social contarão com suporte administrativo-burocrático da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 8º As atas das reuniões e as resoluções do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social serão publicadas no Portal da Transparência do Município ou em página eletrônica própria do colegiado, em prazo não superior a 20 (vinte) dias das respectivas realizações ou aprovações.

Art. 9º O Portal da Transparência do Município de Itajaí ou a página eletrônica própria do Conselho deverá conter informações que permitam o amplo controle e acompanhamento de suas atividades pela sociedade, sendo divulgados, no mínimo, a data, o horário e o local nas reuniões com antecedência mínima de 7 (sete) dias, bem como a



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



composição, o currículo dos conselheiros titulares e suplentes e os eventuais gastos do colegiado.

Art. 10 As reuniões do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, serão públicas e abertas à participação de quaisquer interessados na condição de observadores.

§ 1º - o regimento interno do conselho definirá a periodicidade das reuniões ordinárias.

§ 2º - o conselho poderá organizar sessões de escuta e propostas dos cidadãos e organizações sem prejuízo das sessões ordinárias.

§ 3º - as reuniões, desde que haja disponibilidade técnica e operacional, deverão ser transmitidas ao vivo pela internet e registradas em áudio e/ou vídeo a serem também disponibilizados na rede mundial de computadores em prazo não superior a 15 (quinze) dias da data de sua realização.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11 O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social elaborará o Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da posse dos conselheiros.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará, por decreto, o processo eleitoral para a formação da primeira composição de membros não-governamentais do Conselho, no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da vigência desta Lei Complementar.

Art. 13 Passados 4 (quatro) anos da vigência desta Lei Complementar, o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social deverá realizar um balanço de sua atuação e debater a eventual necessidade de reformas na estrutura e composição do colegiado, apresentando, se for o caso, proposta de projeto de lei à Secretaria Municipal de Administração, que a submeterá à deliberação do Prefeito Municipal.

Art. 14 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar que “Institui o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social”, com a seguinte mensagem:

É sabido que a todos é garantido, pela Constituição Federal (art. 5º, XXXIII), o direito de obter dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, a fim de que haja o efetivo acompanhamento do exercício dos poderes públicos.

O estímulo à transparência dos atos governamentais é hoje um dos grandes princípios da administração pública. O fortalecimento de ações com este objetivo contribui para a maturidade da democracia, além de prestigiar a cidadania dos governados.

Desta forma, a apresentação do presente Projeto de Lei, visa a consagração do princípio da transparência e o compartilhamento, entre o poder público e a entidade civil, da responsabilidade em avançar nesta importante área de governo, através da criação do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social.

A proposta vai ao encontro, inclusive, dos anseios dos cidadãos e organizações que tem lutado em todo o país pela moralidade no exercício das funções públicas, por mais transparência na gestão e pela criação de mecanismos que venham a inibir a prática danosa e criminoso da corrupção.

Posto isso, decidi pelo protocolo nesta Casa do anexo Projeto de Lei Complementar que institui o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, cujo objetivo é acompanhar a implementação de políticas públicas de transparência e de fomento ao Controle Social no Município de Itajaí.

Limitado ao exposto, subscrevo-me com atenciosas saudações.

SALA DAS SESSÕES, EM 17 DE JANEIRO DE 2017

ROBISON JOSÉ COELHO
VEREADOR - PSDB